



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS
Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-07
camaraaugustinopolis@gmail.com

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº 013/2024, de 25 de outubro de 2024.

INICIATIVA: Poder Executivo Municipal.

“REGULA O PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

1 – RELATÓRIO.

A proposição trata de projeto de Lei que tem como finalidade regulamentar o processo contencioso fiscal, garantir o direito à ampla defesa, ao contraditório, ao duplo grau de cognição e ao devido processo legal, para apurar as exigências fiscais, infrações e penalidades, nos termos deste projeto de Lei.

É a síntese do necessário. Pois bem.

2 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

A lei orgânica do Município, em seu art. 40 determina a competência de iniciativa exclusiva do prefeito.

Art. 40 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis disponham sobre:

- I- Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de remuneração;*
- II- Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
- III- Criação, estruturação e atribuições das Secretárias ou Departamentos equivalentes e Órgãos da Administração Pública.*



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS
Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-07
camaraaugustinopolis@gmail.com

IV- Matéria orçamentária, e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Ademais, o Art. 62 determina as competências do Prefeito, vejamos:

Art. 62 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

XVI- Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guardar e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentarias ou dos créditos pleiteados;

Assim, com a determinação que compete ao prefeito dirigir e gerenciar a arrecadação, por analogia deve ser de sua responsabilidade a gestão do processo contencioso, garantindo os direitos previstos na Constituição Federal, dentre eles, direito à ampla defesa, ao contraditório, ao duplo grau de cognição e ao devido processo legal.

Tratando-se o projeto em análise que dispõe sobre a regulamentação do processo contencioso fiscal, garantindo os direitos aos cidadãos de Augustinópolis de que não terão seus direitos violados, consoante a sua constitucionalidade, não existe a óbice.

Pontua-se que a elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com o regramento previsto na Lei Complementar nº. 95/1998, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República. No caso em análise, não há correções a serem feitas no texto.

3. EM CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Justiça e redação emite **Parecer Favorável a Tramitação** do projeto de Lei nº 013/2024, de 25 de outubro de 2024.

Câmara Municipal de Augustinópolis, TO, Comissão de Justiça e Redação.

Augustinópolis, 21 de novembro de 2024.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS
Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-07
camaraaugustinopolis@gmail.com

WAGNER MARIANO UCHÔA
Presidente


ÂNGELA MARIA SILVA ARAUJO
Relatora

JOSE AUGUSTO ARAUJO NETO
Membro